

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

LEI Nº 102/75

PREFEITURA MUNICIPAL DE V. C.
SANCIONADA EM 23/4/76
Lei 96

96 / 76

INSTITUI O PLANO DE AJUDA
MÚTUA, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA: e eu sanciono a presente LEI:

Art. 1º - As obras ou melhoramentos necessárias às vias, /
próprias e logradouros públicos do Município, quando solicitados,
pelo menos pela metade dos proprietários, de iniciativa própria ou
por provocação da Administração, poderão ser executados de acordo
com as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para o fim do que a presente Lei dispõe, fica
criado o PLANO DE AJUDA MÚTUA, entendido como o conjunto de pro-
cedimentos administrativos, dentro da competência do Município, de-
rivado das normas aqui consubstanciadas e da Legislação que lhe
possa ser aplicada, visando à colaboração entre particulares e a
Administração Pública para a execução de obras, serviços e melho-
ramentos de interesse da comunidade.

Art. 3º - As obras ou melhoramentos de que fala o Artigo
1º deverão ser executados pela Secretaria de Obras e Urbanismo da
Prefeitura Municipal ou por terceiros, mediante contrato, após /
prévia licitação, sempre com a colaboração pecuniária dos reque-
rentes interessados que aceitarem o regime de ajuda mútua previs-
to nesta Lei.

Art. 4º - Os proprietários que requererem, nos termos do
artigo 1º, obras, serviços ou melhoramentos em vias, logradouros
ou próprios públicos, assinarão acordos com a Prefeitura Municipal
visando à execução dos trabalhos requeridos.

Art. 5º - As obras, serviços ou melhoramentos requeridos
deverão ser considerados de interesse e conveniência do Município,

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

e aprovados pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 6º - Requeridos as obras, serviços ou melhoramentos a Secretaria de Obras e Urbanismo elaborará os projetos e orçamentos de custo que, mediante edital, serão submetidos à apreciação dos interessados, juntamente com o plano de rateio de despesas entre todos os requerentes.

Parágrafo único - O Edital de que fala este Artigo / fixará o prazo de 15 dias para impugnação de quaisquer de seus elementos por parte dos interessados.

Art. 7º - O custo dos serviços, obras ou melhoramentos será rateado entre todos os proprietários dos imóveis, que requererem a medida, proporcionalmente à testada de seus imóveis, / ao valor venal dos mesmos, ou por outro processo que venha a ser ajustado.

Art. 8º - A presente Lei não poderá ser utilizada para fim de o Poder Público Municipal eximir-se de suas responsabilidades na execução de trabalhos de infraestrutura urbana.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de abril de 1976

Ilza Vianna Matos
Dra. Ilza Vianna Matos

Presidenta

Juracy Oliveira Gralha
Juracy Oliveira Gralha

2º Secretário

Basílio Carlos Silva
1º Secretário